



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	11.5.15.37	11.11.94
C	110 28 07	19 94
C		Rubrica

Processo nº 13857.000.251/89-61

Sessão nº: 17 de novembro de 1993

ACORDAO nº 202-06.188

Recurso nº: 84.592

Recorrente: SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

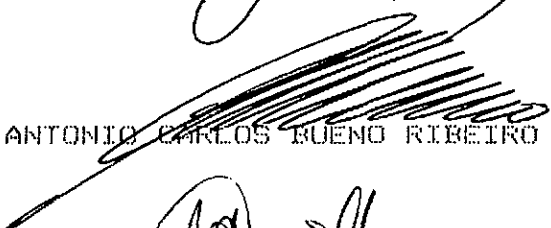
IPI - SUSPENSÃO - Indemonstrado nos autos que a remessa de produtos de um estabelecimento industrial para outro da mesma firma não se destinaram à industrialização ou comércio, não há como afastar o uso da faculdade estabelecida no art. 36, inciso XVII, do RIPI/82, quaisquer que sejam os efeitos da prática operacional adotada. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13857.000.251/89-61

Recurso nº: 84.592

Acórdão nº: 202-06.188

Recorrente: SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 95) em decorrência da ação fiscal, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, nos períodos de janeiro/86 a janeiro/89, onde a empresa, fabricante de compressores herméticos, deu saída para a sua matriz, a produtos adquiridos da própria matriz e de terceiros, a título de transferência para recuperação, sem lançamento do IPI, produtos estes que posteriormente retornaram ao seu estabelecimento novamente tributados pelo IPI.

Defendendo-se, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 97/102) alegando, em síntese, que:

a) os dispositivos indicados no auto de infração não se referem aos fatos descritos:

a.1) arts. 15 e 16: dispõem sobre a classificação fiscal dos produtos, questão absolutamente alheia à matéria da autuação, desde que não se discute o enquadramento dos produtos transferidos na TIPI;

a.2) arts. 54 e 55: dizem respeito ao lançamento do imposto, momento e forma, cuja invocação supõe uma anterior e inexistente definição da existência de obrigação fiscal;

a.3) arts. 62 e 63: disciplinam o cálculo do imposto, totalmente dependentes de haver imposto a calcular na operação, o que absolutamente não ficou demonstrado. A propósito, a menção ao art. 63, II, é, em especial, despropositada, uma vez que se o fato objeto da autuação é uma transferência de produtos entre matriz e filial, a base de cálculo jamais poderá ser "...o preço da operação de que decorrer o fato gerador" (art. 63, II, RIFI), porque aí se trata, a evidência, de operação não onerosa;

a.4) art. 102: cuida do recolhimento do imposto, cuja violação seria decorrência de existir tributo a pagar, em face de norma material impositiva, que, repita-se, não consta dos autos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13857.000.251/89-61
Acórdão nº: 202-06.188

b) A circunstância de um estabelecimento receber produtos em transferência de outro, do mesmo titular, para industrialização ou comércio, com imposto destacado, não representa obstáculo a que, em nova operação, totalmente desvinculada da primeira, os transfira de volta, também para industrialização ou comércio, e opte, aí, pela suspensão do imposto, desde que os pressupostos da norma de regência estejam plenamente atendidos;

c) há equívoco grosseiro na afirmação de que os procedimentos adotados pela impugnante redundaram em dupla transferência de crédito do IPI da matriz para a filial. De verdade, nenhuma transferência foi de produtos, as quais, dentro da sistemática do imposto, geraram débitos para a transferente (matriz) e créditos para a destinatária (filial);

d) as transferências de produtos, entre matriz e filial e vice-versa, decorrem de imperativo da forma de operar da impugnante, sendo praticadas dentro da mais estrita conformidade com as normas de regência. Se, no contexto, isso favorece a acumulação de créditos na filial, o resultado é consequência absolutamente eventual do sistema operacional da impugnante frente à lei, nunca causa de ilegalidade, a fundamentar pretensa infração;

e) em qualquer circunstância, o principal e os acréscimos da autuação somente poderão ser exigidos a partir de que, confrontados com os saldos credores remanescentes (que são líquidos dos pedidos de ressarcimento), resultem débitos favoráveis ao erário. Como o próprio Agente Fiscal afirma a existência de saldo credor nos livros da impugnante, que não leva em consideração para calcular o débito exigido, por razões equivocadas, essa é mais uma razão de ser nulo o auto de infração, por erro quanto ao valor.

A fls. 109, pronunciou-se o fiscal autuante contestando as alegações da recorrente e opinando pela manutenção da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 111/115) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

0.40.00.00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

0.40.20.00 - FORMALIZAÇÃO DA EXIGENCIA

Nos termos do art. 142 do C.T.N. e
9º do Decreto nº 70.235/72, o auto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13857.000.251/89-61
Acórdão nº: 202-06.188

de infração reúne características indiscutíveis de lançamento.

0.40.70.00 - NULIDADES

A eventual falta de indicação de artigo de lei ou adequada fundamentação não implica nulidade do auto de infração, nem cerceamento de defesa, se este, pelo seu conteúdo, não deixa qualquer dúvida quanto à caracterização das infrações imputadas à autuada, a tal ponto de não ficar impedida de formular sua defesa com todos os argumentos de fato e de direito.

4.00.00.00 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Produtos devolvidos à matriz, a título de recuperação, transferidos com o benefício da suspensão do I.P.I., não podem sofrer a incidência do referido imposto por ocasião de seu retorno à filial mesmo que haja a inclusão de partes e peças no seu reparo. Se este não for o procedimento adotado, fica caracterizada a duplicidade de crédito sobre um mesmo produto, mormente quando a autuada é beneficiada com ressarcimento mensal do I.P.I. graças ao incentivo à exportação."

Cientificada em 14/05/90, a empresa interpôs recurso voluntário em 13/06/90, alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) inexistente a incoerência aventada pela decisão recorrente, da invocação pela recorrente, do art. 36, XVII, RIPI, em sua defesa. É direito seu fazê-lo;

b) a fim de que se pudesse produzir uma síntese harmônica do encadeamento das operações, confirmatórias da destinação dada pela matriz aos compressores rejeitados pela



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13857.000.251/89-61
Acórdão nº: 202-06.188

filial, seriam necessários cerca de 7.000 documentos a serem levantados, coordenados entre si e conciliados;

c) transparece na decisão a insinuação de que a recorrente estaria a se valer de supostas transferências para recuperação como mero expediente para acumular crédito na filial. Tal assertiva é totalmente infundada, porque inexiste nos elementos trazidos aos autos a menor evidência, o menor resquício de que as transferências para recuperação tenham sido utilizadas como pretexto para uma acumulação de créditos na filial;

d) quanto à desconsideração dos saldos credores para fins de cálculo dos acréscimos exigidos, que a decisão deu por correto invocando parecer da CST, registre-se que tal critério afronta o disposto no PN-CST nº 39/76, item 6.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13857.000.251/89-61
Acórdão nº: 202-06.188

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a recorrente é acusada de ter dado saída para sua matriz a produtos, recebidos da própria matriz e de terceiros, a título de transferência para recuperação sem lançamento de IPI, produtos esses que posteriormente retornaram ao seu estabelecimento tributados pelo IPI, o que teria redundado na transferência de crédito de IPI, da matriz para a filial, duas vezes sobre o mesmo produto.

Desta forma, a matriz, que não tem direito a ressarcimento do crédito do IPI, teria transferido o excedente de seu crédito para a filial, que exporta grande parte de sua produção e, portanto, estaria habilitada a ressarcir-se do crédito prêmio à exportação.

De início, a recorrente arguiu a nulidade do Auto de Infração, por não ter a fiscalização apontado sequer uma norma de direito substantivo infringido.

De fato, conforme salientado pela recorrente, os dispositivos do RIFI/82, dados como infringidos - arts. 15, 16, 54, 55, I, b e II, c, 62, 63, II, e 107, II, - "veiculam normas instrumentais de apuração e recolhimento do imposto, cuja aplicabilidade depende da existência de norma material impositiva que defina o fato ocorrido como gerador da obrigação fiscal, sem o que inexistirá imposto a apurar e recolher, a motivar o lançamento".

A decisão recorrida rechaçou essa arguição de nulidade, sob os fundamentos de que a nulidade só ocorreria se o auto de infração fosse lavrado por pessoa incompetente, e que mais importante do que a simples menção de artigos infringidos é a descrição clara e concisa da matéria infringida, dessa maneira exposta no auto atacado.

Ademais, acentuou ser incorreto o procedimento da empresa, sempre que ocorresse uma situação de excesso de crédito de IPI na matriz, usar o mecanismo de devolução de produto para recuperação, a fim de absorver os créditos existentes. E, nem coerente conclamar, pelo art. 36, item XVII, do RIFI/82, uma vez que seria legítima a saída dos produtos para recuperação, com a respectiva suspensão do imposto, desde que, ao retornarem para a filial, o IPI não fosse destacado.

Apontou, outrossim, que se a filial, mensalmente, solicita o ressarcimento do excedente do IPI, o lógico e, mais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13857.000.251/89-61

Acórdão nº: 202-06.188

ainda, correto seria o débito pelo retorno para recuperação, porque, não o fazendo, a filial ressarcia-se de um valor maior pela manutenção do crédito.

Diz, também, que a matriz ao fazer este processo de devolução, concomitante a uma primeira saída de outros produtos, deixaria de exercer um controle necessário à devolução destes produtos, ditos recuperados, quer pela indicação das notas fiscais, datas e tudo o mais que diga respeito à referida devolução, ficando perfeitamente caracterizado que a filial se utilizou duplamente dos créditos.

A autuada não teria demonstrado tampouco que os produtos foram efetivamente rejeitados ou, se devolvidos para recuperação, fossem totalmente inutilizados, por irrecuperáveis, o que justificaria a sua substituição por novos produtos, então, com lançamento do imposto.

Mesmo que procedentes os efeitos e conseqüências da prática operacional adotada pela empresa, acima apontados pela Autoridade Recorrida, não vejo essas circunstâncias como capazes de afastar a faculdade de dar saída com suspensão do imposto de um para outro estabelecimento, industrial ou equiparado a industrial, da mesma firma, prevista no art. 36, inciso XVII, do RIFI/82, eis que os únicos condicionantes contidos neste dispositivo legal são de que os produtos sejam remetidos para industrialização ou comércio e não estejam incluídos nos códigos 24.02.02.02 e 24.02.02.99 da TIPI, conforme norma então vigente.

Uma vez que a peça vestibular não provou a inoportunidade da efetiva saída dos produtos do estabelecimento da filial da recorrente para o de sua matriz e nem que lá não fossem submetidos a uma nova industrialização e, ainda, tendo em conta que os produtos em tela não se classificam nas mencionadas posições, não há como inadmitir o procedimento adotado.

De nada valendo acimá-lo de "incorreto" ou "incoerente", se não ficar nitidamente demonstrado quais as normas que regulam o IPI foram infringidas. E da mesma forma suscitar dúvidas em relação a alguns de seus aspectos na medida em que esses questionamentos não foram contemplados na autuação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO